

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.785, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013, para autorizar a captação de Depósitos a Prazo com Garantia Especial (DPGE) sem cessão fiduciária em favor do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e para ajustar a contribuição adicional das instituições associadas e dá outras providências.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 20 de março de 2020, com base nos arts. 3º, inciso VI, e 4º, inciso VIII, da referida Lei, no art. 28, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º, § 1º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001,

RESOLVEU:

Art. 1º A Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A

§ 3º O Valor de Referência será apurado considerando a exposição do FGC aos instrumentos objeto da garantia ordinária, excluídos do cálculo:

I - os instrumentos relacionados no art. 2º, incisos I, II e IV do Anexo II; e

II - os instrumentos relacionados no art. 2º, incisos III, V, VI, VII, VIII e IX do Anexo II, sem garantia especial, cuja transferência de titularidade requeira a interveniência do emissor, até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cliente.

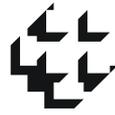
§ 4º A contribuição adicional deverá ser recolhida a partir de 1º de julho de 2021.

.....” (NR)

“Art. 3º Como condição para dispor da garantia especial de que trata o Capítulo IV do Regulamento, as instituições associadas devem recolher ao FGC contribuição especial equivalente a 0,03% a.m. (três centésimos por cento ao mês) do montante dos saldos dos Depósitos a Prazo com Garantia Especial (DPGE) do FGC.

§ 1º A contribuição de que trata o **caput** deste artigo será de 0,02% a.m. (dois centésimos por cento ao mês):

I - para os DPGE em que o FGC aceitar em cessão fiduciária recebíveis de operações de crédito e de arrendamento mercantil originadas pela instituição emitente;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - para o estoque de DPGE de que trata o **caput** deste artigo para os quais o FGC aceitar em cessão fiduciária recebíveis de operações de crédito e de arrendamento mercantil originadas pela instituição emitente.

.....
§ 3º Os contratos relativos aos depósitos de que trata a contribuição prevista no **caput** devem ter valor mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e prever prazo mínimo de doze meses e prazo máximo de vinte e quatro meses.

.....
§ 8º

.....
II - a captação de novos DPGE quando atingido o limite fixado no art. 4º.

.....”(NR)

“Art. 4º O montante das captações por meio de DPGE está limitado ao maior dos seguintes valores, não podendo exceder a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais):

I - o total do PLA; ou

II - o resultado da diferença entre cinco vezes o PLA e o Valor de Referência referido no art. 2º-A.

§ 1º O valor do PLA utilizado no cálculo do limite referido no **caput** deste artigo deverá corresponder ao maior valor entre o último PLA disponível e o resultado da média aritmética do PLA nos últimos 12 (doze) meses ou no número de meses disponível, se menor que 12 (doze).

§ 2º O Valor de Referência utilizado no cálculo do limite referido no **caput** deste artigo deverá ser o do mês do último PLA disponível.

§ 3º O limite referido no **caput** deste artigo deve ser apurado de forma consolidada pelas instituições associadas ao FGC que sejam integrantes de um mesmo conglomerado financeiro.” (NR)

“Art. 5º O limite para captação dos DPGE sem cessão fiduciária deve ser reduzido de acordo com o seguinte cronograma:

I - em 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021;

II - em 80% (oitenta por cento), a partir de 1º de julho de 2021; e

III - em 100% (cem por cento), a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único. O cronograma para redução do limite de captação de DPGE refere-se às operações contratadas a partir de cada uma das datas-base em que será aplicada essa redução, respeitados os saldos dos contratos em curso.” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 4.222, de 2013:

I - os incisos I e II do **caput** do art. 3º;

II - as alíneas “a” e “b” do inciso II do § 8º do art. 3º;

III - o § 11 do art. 3º;

IV - as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art. 4º;

V - as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 4º;

VI - os incisos I e II do § 1º do art. 4º;

VII - os incisos I, II e III do § 2º do art. 4º;

VIII - o § 4º do art. 4º;

IX - o inciso IV do art. 5º; e

X - o art. 5º-A.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24/3/2020, Seção 1, p. 40, e no Sisbacen.